



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 073/2019 que:
“Altera a Lei 2602/2007 que autoriza o Executivo Municipal
a doar área de terra para a construção do Fórum Eleitoral, e
dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 27 de agosto de 2019.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 31, X preconiza que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em alterar a Lei Municipal 2.602/2007 que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar área de terra pertencente a municipalidade à União Federal, para a construção do Fórum Eleitoral.

Sobre o tema, o art. 17 da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

Destarte, a legislação pátria permite que a doação de bens imóveis pertencentes à administração, seja realizada independente de licitação, quando tiver como donatário outro órgão ou entidade da Administração Pública, como dispõe o projeto em análise.

De qualquer sorte, a lei que autoriza a doação já foi aprovada por esta Casa Legislativa através da Lei 2.602/07, de modo que o Projeto de Lei em análise visa apenas retificar a referida lei, para que atenda aos fins colimados.

Conforme a justificativa do proponente, “*referida alteração tem como propósito realizar correção de erro material da Lei 2.602/07 quanto à indicação do terreno destinado à construção do Fórum Eleitoral de Irati. Isso porque, embora a*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Lei tenha apontado que a serventia eleitoral seria instalada no imóvel registrado sobre a matrícula nº 11.473, com 1.700,00 m², em verdade a doação e construção foi operada em terreno diverso, sobre a matrícula nº 12.826, com 2.693,67 m². Daí a necessidade de correção.

Além disso, igualmente necessita-se corrigir a indicação do donatário do imóvel para somente fazer constar como beneficiário a UNIÃO FEDERAL, na medida em que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná ou Poder Judiciário da União são entidades despidas de personalidade jurídica própria e, por essa razão, sem capacidade para figurar como proprietários de unidades imobiliárias.

Por essa mesma razão, deve-se, ainda, corrigir a súmula da Lei 2.602/07 para excluir a expressão “da Justiça Estadual do Paraná”, uma vez que o Fórum Eleitoral corresponde a uma unidade administrativa da Justiça Eleitoral, que integra o Poder Judiciário Federal, não se confundindo com a Justiça Estadual ou Poder Judiciário Estadual.”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 29 de agosto de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)